

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC.

Referência: Processo Administrativo nº. 87/2018
Edital de Pregão Presencial nº. 47.2018
Entrega e Abertura dos Envelopes: 08.05.2018

Priscila G
Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11.388
03/05/18
16h55

JRM CONSULTORIA EIRELI ME, CNPJ n.º 27.057.647/0001-06, com sede na Rua Marechal Deodoro, 231 sala 801, Bairro Velha, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89036-300, representada por sua titular, a Sr.^a **Claudia Marciana Koslowski**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 631.427.169-04, portadora do R.G. n.º 2.285.0078 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Frederico Jensen, 3294, apartamento 302, Bairro Itoupavazinha, CEP 89066-302, na Cidade de Blumenau/SC, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO ADITIVO DE EDITAL

em referência, o que faz na conformidade seguinte.

PRELIMINARMENTE – A. Da Tempestividade

Conforme estabelece o art. 41, §2º da Lei n.º 8.666/93, estando o certame com data de realização para 08.05.2018, tempestiva é a impugnação apresentada até 03.05.2018, como se faz com a presente.

I – DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, verificando que já haviam o impugnado, especificadamente os itens 5.1.3.4.1; 5.1.3.3.2; 5.1.4.5.

CK

Denota-se da impugnação apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra LF e do questionamento anterior da empresa JRM Engenharia, que ambos foram admitidos e acolhidos, um deles em parte, pelo Município de Gaspar.

Em linhas gerais, a empresa Empreiteira de Mão de Obra LF impugnou o item 5.1.4.5, o qual exige "5.1.4.5. Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor global do referido edital, cuja comprovação deverá ser feita através de Contrato Social ou documento equivalente", requerendo a referida empresa que não se considere o percentual de 10% sobre o valor global do edital, haja vista que o Edital refere-se a lotes e pode uma empresa querer participar de apenas 01 lote, sendo isto julgado procedente pelo órgão julgador.

Ademais, a empresa JRM Engenharia questionou o item 5.1.4.5 quanto a exigência deste valor mínimo ser sobre o capital social das empresas licitantes, requerendo que se exija este valor de 10% do valor global sobre o patrimônio líquido das empresas, o que foi julgado PROCEDENTE.

Assim, antes as impugnações, publicou-se um Aditivo ao Edital, o qual se impugna o item 3 e 3.1 do termo, face as divergências entre o julgamento das Impugnações e o Aditivo ao Edital.

Tal exigência editalícia, se constitui numa ilegalidade, a qual será amplamente demonstrada na forma da lei.

II – DA ILEGALIDADE

A. Preliminarmente, insta salientar que houve um equívoco do Ente Público quando da análise do questionamento da empresa JRM Engenharia, pois, observa-se que a referida empresa questionou o item 5.1.4.5 e, este Município disse em sua análise que "[...] JULGO **PROCEDENTE**, alterando-se o item 5.1.3.4.1 do Instrumento Convocatório (Edital), pelos argumentos expostos, o qual ficará suspenso SINE DIE para esta [...]". Assim, necessário que o Município esclareça tal controvérsia, a fim de não causar interpretações dúbias, bem como não obstaculizar o regular andamento deste certame.

B. Quanto ao mérito, inicialmente importante citar o item 3.1 do Aditivo, o qual segue:

3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 3.1 Altera-se o item 5.1.4.5 da Qualificação Econômico-Financeira. Portanto, onde se lê Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor global do referido edital, cuja comprovação deverá ser feita através de Contrato Social ou documento equivalente. **LEIA-SE** Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do **VALOR**

DO LOTE COTADO, cuja comprovação deverá ser feita através de Contrato Social ou documento equivalente.

Vossa Senhoria há de convir que se lançou Aditivo eivado de irregularidade, mesmo após as impugnações e questionamentos admitidos e julgados procedentes, como já exposto acima.

As análises deste Ente Público quanto às impugnações e questionamentos são controversas, pois, ambas foram emitidas na mesma data, com conteúdos decisórios distintos, sobre o mesmo item, não havendo congruência entre ambos.

Acredita-se que Vossa Senhoria quis mencionar no Ofício nº. 70/2087-DCL que alterava o item 5.1.4.5 pelos argumentos expostos, quais sejam, de que não deve exigir o valor mínimo de 10% sobre o capital social, mas sim do patrimônio líquido, o que se acredita ser viável, haja vista que o artigo 31, §§2º e 3º da Lei 8.666/93 dá ao Ente Público a alternativa de optar entre capital social ou patrimônio líquido.

Tocante ao capital social e a esta alternatividade do Ente Público, cita-se Marçal Justen Filho¹:

[...], o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica social da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. [...]. **Por isso, a exigência de capital social mínimo figura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar** (grifa-se).

Assim, como o Ente Público deve ater-se sempre a idoneidade das empresas licitantes, bem como não ser viável e aconselhável que se baseie o valor mínimo de 10% sobre o capital social ante a não constatação da atual saúde financeira da empresa, viável que se cumpra e decisão do ofício nº. 70/2087-DCL, e altere-se a exigência do item 3.1 do Aditivo ao Edital, passando a constar "Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do **VALOR DO LOTE COTADO**, cuja comprovação deverá ser feita através de Contrato Social ou documento equivalente".

O Princípio da legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Vossa Senhoria, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não estiverem

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (ano 2014, p. 641).

de acordo com a Lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário, se necessário.

Desta forma, ante todas as análises de impugnações e questionamentos elencadas nos ofícios nº. 69 e 70/2087-DCL, com o julgamento procedentes destas, requer-se a retificação do item 3.1 do Aditivo ao Edital, para que conste exigência quanto ao patrimônio líquido das empresas licitantes, tal como já deferido por Vossa Senhoria, a fim de não causar restrição ao caráter competitivo desta Licitação, afrontando o Princípio da Legalidade exigido no *caput* no art. 37 da Constituição Federal e Art. 3, §1º da Lei nº. 8.666/1993.

Diante destas argumentações, em caso de deferimento da impugnação contra o ato convocatório, se requer a republicação do edital e reabertura do prazo de publicidade.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER**:

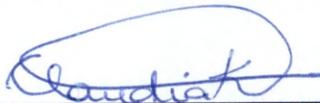
a) Por ser tempestivo, o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, e após ser devidamente analisado, seja declarado por Vossa Senhoria **NULO**, o item 3.1 do Aditivo do Edital ora atacado;

b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8.666/93;

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 3 de maio de 2018.



JRM CONSULTORIA EIRELI ME
Titular: Claudia Marciana Koslowski

Documentos Anexos:

1. Aditivo Edital Pregão nº. 47/2018;
2. Ofício 69/2087-DCL;
3. Ofício 70/2087-DCL.

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Ofício nº 70/2087-DCL

Gaspar, 23 de Abril de 2018.

À
Cláudia Kolowski
JRM ENGENHARIA
e-mail: jrmengenharia2@gmail.com

Prezada Senhora:

Assunto: **RESPOSTA À QUESTIONAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2018.**

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 18 de Abril de 2018, Questionamento e Solicitação impetrada pela empresa, **JRM ENGENHARIA** contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018 que possui como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Manutenção Predial e de Infraestrutura, contemplando os Serviços de Manutenção e Reparos em Elétrica, Civil e Hidráulica para atender a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Em síntese, a empresa alega que o Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018, que o Município de Gaspar estaria incorrendo ilegalidade na especificação básica no item 5.1.4, sub-item 5.1.4.5.

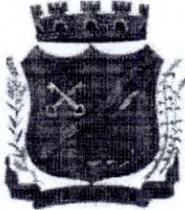
Requer a Impugnante que seja retificado o item 5.1.4.1 do edital para que seja apresentado o Patrimônio Líquido de no mínimo do valor global e não Capital Social.

Quanto aos demais argumentos apresentados no questionamento e solicitação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela solicitante.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Inicialmente cabe destacar que o Questionamento apresentado pela Empresa **JRM ENGENHARIA**, em observância ao que estabelece o Edital



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

2. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Inicialmente cabe destacar que o Questionamento apresentado pela Empresa **JRM ENGENHARIA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Adentrando no mérito do Questionamento, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria-Geral do Município, o qual, manifestou-se através de Parecer Jurídico nº 184/2018 datado de 20/04/2018, que, segundo o artigo 31 da Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente nos casos de licitação por pregão que é o caso disserta o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, analisando o questionamento temos que:

O § 3º do Inciso III do Artigo 31 deixa claro desta exigência não ser razoável tendo em vista que o edital estabelece que o tipo da licitação é de **Menor Preço** e com forma de julgamento **Por Lote** sendo que a empresa licitante poderá optar pela disputa por aquele lote que melhor lhe convir.

Sendo assim, por estar em desconformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **devem ser alteradas** as disposições do Edital nesse ponto.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Solicitante, o Pregoeiro recomenda o CONHECIMENTO das razões do Questionamento apresentadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

3. DA DECISÃO DO QUESTIONAMENTO

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO O QUESTIONAMENTO** apresentado pela empresa **JRM ENGENHARIA**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE**, alterando-se o item 5.1.3.4.1 do Instrumento Convocatório (Edital), pelos argumentos expostos, o qual ficará suspenso **SINE DIE** para esta e demais alterações resultantes de impugnação do Edital na modalidade Pregão Presencial, de modo que vislumbre a participação de todas as Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7.940/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 69/2087-DCL

Gaspar, 23 de Abril de 2018.

À

Luciano César Fidencio

LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA

Rua Leandro Bertoldo. 249, Cedro, Camboriú - SC

Prezado Senhor:

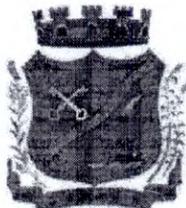
Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2018.

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 19 de Abril de 2018, Impugnação impetrada pela empresa, **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.704.483/0001-00 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018 que possui como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Manutenção Predial e de Infraestrutura, contemplando os Serviços de Manutenção e Reparos em Elétrica, Civil e Hidráulica para atender a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018, que o Município de Gaspar estaria incorrendo omissões na especificação básica.

Requer a Impugnante que seja incluso no instrumento convocatório os seguintes documentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- a) Referência de necessidade de **Responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico** no item 5.1.3.4.1 do Edital;
- b) Possibilitar **empresa que não possui contrato nos últimos 12 meses** de participar no Pregão no item 5.1.3.3.2 do Edital;
- c) **Exclusão da exigência do capital de 10% do valor Global do Edital** no item 5.1.4.5 do Edital;
- d) Possibilitar Microempendedor Individual seja possibilitado de participar no item 5.1.1.2 em conformidade com o item 5.1.4.5.
- e) Informação no edital sobre **restrição ou a possibilidade de participação de empresas CONSÓRCIOS.**

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.
Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria-Geral do Município, o qual, manifestou-se através de Parecer Jurídico nº 184/2018 datado de 20/04/2018, que, segundo o artigo 30 da Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente nos casos de licitação por pregão que é o caso disserta o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

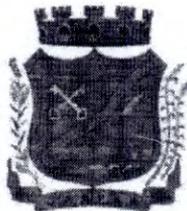
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFEI)

Adentrando no quesito das exigências cita-se a decisão do STJ, de forma que: *"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal."* (STJ, MS nº 5597)

Portanto, analisando ponto a ponto os questionamentos temos que:

- a) Referência de necessidade de **Responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico** no item 5.1.3.4.1 do Edital.

O item 5.1.3.4 que antecede o item 5.1.3.4.1 dispõe:

5.1.3.4. Comprovação da capacidade técnico-profissional:

A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

profissional pertencente ao quadro da empresa como responsável técnico, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços.

Nesse ponto, denota-se que o item 5.1.3.4.1 faz referência ao item anterior 5.1.3.4, e por interpretação lógica é possível identificar que há exigência de comprovação da capacidade técnico- profissional disciplinada no item 5.1.3.4, para o lote I dos respectivos profissionais: **Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico** de nível superior legalmente habilitado.

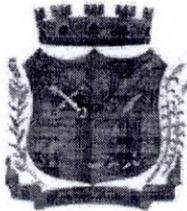
Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que deve ser alterado o quesito **Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico** para **Engenheiro Civil "e/ou" Engenheiro Mecânico** e mantidas as demais as disposições do Edital nesse ponto.

- b) Possibilitar **empresa que não possui contrato nos últimos 12 meses** de participar no Pregão no item 5.1.3.3.2 do Edital:

Neste ponto a impugnação merece ser acolhida uma vez que o edital afrontou os ditames do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 dispões que "**É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**".

Portanto, nota-se que não é possível a limitação de tempo ou época da referida atividade ou aptidão ao serviço desejado devendo ser retificado o Edital neste item.

- c) **Exclusão da exigência do capital de 10% do valor Global do Edital** no item 5.1.4.5 do Edital:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Do ponto de vista jurídico o artigo 31 da Lei 8.666/93 disciplina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O § 3º do Inciso III do Artigo 31 deixa claro desta exigência não ser razoável tendo em vista que o edital estabelece que o tipo da licitação é de **Menor Preço** e com forma de julgamento **Por Lote** sendo que a empresa licitante poderá optar pela disputa por aquele lote que melhor lhe convir.

Sendo assim, por estar em desconformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **devem ser alteradas** as disposições do Edital nesse ponto.

- d) Possibilitar Microempendedor Individual seja possibilitado de participar no item 5.1.1.2 em conformidade com o item 5.1.4.5

Com a realização da adequação do item 5.1.4.5 proposto no na letra "c" anterior, aplicar-se-á razoabilidade quanto a exigência de capital social mínimo a ser comprovado, sendo que ao Microempendedor não é limitado valores para a integração do capital social, a limitação destina-se exclusivamente aos valores de faturamento máximo anual permitido para tal enquadramento, porém não a limitação para a integralização do capital social.

- e) Informação no edital sobre **restrição ou a possibilidade de participação de empresas CONSÓRCIOS.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Edital traz no Item 3.10 descritivo apresentando-se da seguinte forma:

3.10 Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país.

Assim sendo, a descrição do item 3.10 visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado e informado de maneira que atenda a todos os interessados.

Considerando que, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as Licenças Autorizações, Registros que a lei exige para o exercício de suas atividades em conformidade com as exigências impostas pelo edital.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Impugnante, o Pregoeiro recomenda o CONHECIMENTO das razões de recurso apresentadas.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, alterando-se os itens 5.1.3.4. item 5.1.3.4.1, item 5.1.3.3.2 e o item 5.1.4.5 do Instrumento Convocatório (Edital), pelos argumentos expostos, não alterando-se as demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7.940/2018